



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0002166-48.2013.814.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª Turma de Direito Penal
RECURSO: Recurso em Sentido Estrito
COMARCA: Belém
RECORRENTE: M. A. S.
ADVOGADO (A): Otacílio Lino Júnior e outro
RECORRIDO: E. B. L.
ADVOGADO (A): Dandara Ferreira Leray
PROC. DE JUSTIÇA: Dra. Ana Tereza Abucater
RELATOR: Des. Raimundo Holanda Reis

EMENTA: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. ART. 339, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. PRELIMINARES SUSCITADAS: DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO DO RECORRIDO. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, DA FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL OU CONDIÇÃO DA AÇÃO, DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. RECURSO CONHECIDO APENAS EM RELAÇÃO A PRELIMINAR DA DECADÊNCIA ALEGADA, JÁ QUE AS DEMAIS NÃO FAZEM PARTE DO ROL TAXATIVO, PARA MANEJO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, CONSTANTE NO ART. 581, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRELIMINAR DA TESE DA DECADÊNCIA CONHECIDA, MAS NÃO PROVIDA, JÁ QUE A AÇÃO PENAL SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA FOI APRESENTADA DENTRO DO PRAZO LÉGAL. MÉRITO: ALEGADA INEXISTÊNCIA DE DOLO DA RECORRENTE EM RELAÇÃO AO CRIME QUE LHE ESTÁ SENDO IMPUTADO. NÃO CONHECIMENTO NESTE PONTO, HAJA VISTA NÃO FAZER PARTE DO ROL DO ART. 581 DO CPP. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito, da Comarca de Belém, em que é recorrente M. A. S. e recorrido E. B. L.:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de Recurso Penal em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará, objetivando reformar a r. Decisão Interlocutória do MM. Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de Belém, proferida nos autos da ação penal subsidiária da pública, que indeferiu as preliminares arguidas na defesa escrita, na ação que lhe está sendo movida, por ter supostamente infringido os ditames constantes no art. 339 do Código Penal (Denúnciação Caluniosa).

Narra a peça inicial, do presente Recurso em Sentido Estrito, que a recorrente foi processada por supostamente ter infringido o art. 339 do Código de Processo Penal (Denúnciação Caluniosa), haja vista que, de acordo com o querelante/recorrido, a mesma incorreu em crime quando prestou depoimento junto à Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Pará, imputando uma série de ilícitos administrativos e penais ao ex-Promotor de Justiça, ora recorrido, com a finalidade de satisfazer interesses políticos, tendo a recorrente apresentado em sua resposta à acusação cinco preliminares, sendo elas a incompetência do Juízo a quo; a decadência; a ilegitimidade passiva ad causam; da falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação/do não cabimento da ação subsidiária; da ausência de justa causa para o exercício regular da ação penal, sendo indeferidas, pela Magistrada de piso, todas as preliminares suscitadas.

Em razões recursais (fls. 02/33), alega a defesa cinco preliminares, abaixo



discriminadas:

Primeira preliminar: que seja reconhecida a decadência do direito de ação do recorrido, haja vista que entre a data dos fatos tidos por criminosos e o protocolo da representação criminal transcorreram mais de dezoito meses, configurando assim a decadência;

Segunda preliminar: Da ilegitimidade passiva ad causam; pelo motivo da recorrente não ter dado motivo aos processos e procedimentos disciplinares contra o recorrido;

Terceira preliminar: Da falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal, por ter o recorrido formulado de forma intempestiva a Representação Criminal perante o Ministério Público, não existindo comprovação da inércia do Ministério Público Estadual, bem como não ser cabível a ação subsidiária neste caso;

Quarta preliminar: Da ausência de justa causa para o exercício regular da ação penal, por não existir nos autos originais um lastro probatório adequado para subsidiar a acusação;

Quinta preliminar: Da competência em razão do lugar, já que todos os depoimentos prestados pela ora recorrente, junto à Corregedoria Geral do MP, também se deram nos limites territoriais da comarca de Altamira, não sendo competente o Juízo da Capital para processar a ação penal, pois nesse caso estaria ferindo os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

No mérito, alega a inexistência de dolo da recorrente em relação ao crime que lhe está sendo imputado, sendo atípica sua conduta, não existindo qualquer lastro probatório mínimo o suficiente para o desencadeamento do Processo Penal.

Em contra-razões (fls. 332/342), o recorrido aduz preliminares, sendo elas a falta de previsão legal do manejo do Recurso em Sentido Estrito para a decisão que recebe a Queixa apresentada; a intempestividade do Recurso posto e da irrecorribilidade da decisão de indeferimento da Exceção de Incompetência em razão do Lugar, sendo recorrível somente a decisão que acolhe a exceção de incompetência; falta de previsão legal, no Recurso em Sentido Estrito; falta de previsão legal no RESE em relação a exceção de ilegitimidade de parte e da perda do prazo recursal da Carta Testemunhável, a qual não possui previsão legal no RESE. No mérito, rebate todas as teses apresentadas pela recorrente, afirmando que a propositura da ação penal subsidiária da pública atende as normas processuais vigentes, bem como que seja mantida a competência da comarca da Capital, pois o crime de denúncia caluniosa ocorreu com a expedição da Portaria inaugural, no Gabinete da Corregedoria Geral do Ministério Público Estadual, localizado na cidade de Belém.

O MM Juiz a quo, quando do juízo de retratação (fl. 371), manteve a decisão recorrida em todos seus termos.

Nesta Superior Instância, a douta Procuradora de Justiça, Ana Tereza Abucater, opina pelo conhecimento parcial (restrito à análise da decadência) e, na parte conhecida, pelo seu improvimento.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cabe ressaltar que o Recurso em Sentido Estrito, presente no Capítulo II, do Código de Processo Penal, possui hipóteses taxativas, numerus clausus, de seu cabimento, sendo todas elas expostas nos incisos do art. 581, do mesmo dispositivo legal, com exceção daquelas que já foram tacitamente revogadas pela Lei de Execução Penal, se apresentando, neste recurso manejado, apenas a tese da alegada decadência do direito de ação do recorrido como uma das hipóteses de cabimento legal do Recurso em Sentido Estrito (Art. 581, IX, do CPP), sendo as demais totalmente fora do que foi disposto na Lei Processual Penal, além do que, no mérito do presente recurso, a parte recorrente busca adiantar a análise do



mérito do processo originário, o que de certa forma seria indevida supressão de instância, já que para se buscar a verdade real sobre se houve ou não dolo da parte querelada, há de se analisar toda as provas juntadas aos autos originais, além de fugir completamente, conforme dito acima, das hipóteses legais para o manejo do Recurso em epígrafe, razão pela qual somente em relação ao pleito da decadência alegada é que conheço do presente recurso, não conhecendo quanto as demais teses apresentadas, tanto trazidas em preliminares, quanto no mérito da causa.

Passo à análise da tese apresentada pelo recorrente.

DA ALEGADA DECADÊNCIA DO DIREITO DO RECORRIDO EM PROCEDER COM A DEVIDA AÇÃO SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA.

Alega a defesa, em preliminar, que seja reconhecida a decadência do direito de ação do recorrido, haja vista que entre a data dos fatos tidos por criminosos e o protocolo da representação criminal transcorreram mais de dezoito meses, configurando assim a decadência.

Em que pese a insatisfação da parte recorrente, vejo que sua pretensão não poderá prosperar, já que o prazo necessário para a propositura da devida Ação Subsidiária da Pública foi devidamente respeitado, não existindo decadência alguma do direito de ação como alegado no recurso, senão vejamos:

O crime de Denúncia Caluniosa é tratado no artigo 339 do Código Penal, nos seguintes termos:

Art. 339. Dar causa a instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente.

A referida infração penal deverá ser apurada mediante Ação Pública Incondicionada, sendo que, no caso de inércia do representante do Ministério Público em manusear a competente denúncia acusatória no prazo legal, abre-se oportunidade para a vítima apresentar Ação Penal Privada Subsidiária da Pública, nos termos do art. 5º, LIX, da Constituição Federal, será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal.

A recorrente aduz que ocorreu a decadência do direito de ação do recorrido no período entre as denúncias apresentadas pela mesma (datadas de 15/06/2010 e 27/06/2011) e a data da representação procedida pelo recorrido junto ao Ministério Público Estadual (03/12/2012) e também o protocolo da ação penal privada subsidiária da pública com protocolo datado de 28/01/2013.

Ora, pelo que foi trazido nos presentes autos, percebe-se que o direito de ação da parte recorrida não chegou a ser fulminado pelo instituto da decadência, já que, conforme se verifica à fl. 58/63, houve o pedido de providências, junto ao Ministério Público Estadual, procedido através de uma representação criminal, com protocolo datado de 03/12/2012, para que o Parquet desse início a ação penal cabível, o qual nada fez, dando assim oportunidade para que o recorrido manejassem uma Ação Penal Subsidiária da Pública, conforme fls. 255-v/259-v, recebida no Plantão Criminal no dia 28 de janeiro de 2013.

Em Manifestação datada de 26 de julho de 2013, fl. 157, o Órgão ministerial confirma a regularidade da iniciativa do recorrido, na ação subsidiária, já que admite sua inércia, esclarecendo que nada tinha para aditar na peça inicial manejada pelo recorrido.



O indício de crime de Denúncia Caluniosa não se verifica na iniciativa da parte autora em dar início a um procedimento administrativo ou penal em face do suposto infrator, e sim, o prazo para o manejo da denúncia cabível inicia-se no momento em que o pretense autor do suposto crime é inocentado, já que aí se verifica que a notícia criminis trazida inicialmente não foi confirmada, podendo a pretensa vítima, depois da inércia do Órgão Ministerial em apresentar a denúncia acusatória, ajuizar a devida ação penal privada subsidiária da pública.

Às fls. 382-v/383 e 383-v/388 verifica-se que o recorrido, após manejo de recurso administrativo, teve seu pleito deferido, durante a Sessão Extraordinária do Colégio de Procuradores de Justiça, ocorrida em 26 de agosto de 2014, e cassada, por maioria, a decisão que lhe havia aplicado penalidade administrativa de 60 dias de suspensão.

Portanto, por mais que se mostre irredutível a parte recorrente pela ação penal que lhe está sendo movida, a referida ação penal privada subsidiária da pública, manejada pelo ora recorrido, foi apresentada no prazo legal (seis meses após a inércia do Ministério Público), ou, de outra forma, bem antes disso, já que a confirmação da inocência do recorrido somente se deu na decisão datada de 26 de agosto de 2014, na Sessão Extraordinária do Colégio de Procuradores de Justiça, razão pela qual entendo improvido de fundamento legal a tese trazida no presente recurso.

Ante o exposto, na Esteira do Parecer Ministerial, CONHEÇO em parte do presente recurso e, na parte conhecida, NEGÓ provimento, mantendo a decisão guerreada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Belém, 04 de agosto de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator